

# **ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA PROTEÇÃO ANIMAL: uma análise da influência dos movimentos sociais na consolidação do direito dos animais<sup>1</sup>**

## **LEGAL AND SOCIAL ASPECTS OF ANIMAL PROTECTION: an analysis of the influence of social movements in the consolidation of animal rights**

**Larissa da Silva Barbosa Martins<sup>2</sup>**

**Vitória Ferreira Freitas<sup>3</sup>**

**Leonardo Sebastião Delfino de Souza<sup>4</sup>**

### **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo analisar a aceitação de animais não humanos como portadores de direitos individuais no Direito Contemporâneo Brasileiro, iniciando com uma reflexão sobre a natureza e as categorias jurídicas aplicáveis a esses seres vivos na estrutura legal nacional. Dessarte, buscou-se explorar elementos históricos que, lastreados na filosofia do antropocentrismo, reforçaram a visão de animais como objetos, e não sujeitos de direito. Sendo assim, foi feita uma breve investigação da legislação nacional, com o objetivo de verificar como se deu a ascensão da proteção animal nessa esfera. O texto constitucional, que consagrou a norma de proibição de violência contra os animais, evidenciou a imprescindibilidade de se buscar uma categoria jurídica que se ajuste ao exercício pleno dos direitos dos animais. Nesse sentido, ao percorrer as diversas possibilidades sistematizadas pela doutrina, concluiu-se que a solução para a desobjetificação animal reside em reconhecer que os animais não humanos, como seres sensíveis e detentores de uma dignidade intrínseca, são plenamente capazes de figurar nas relações jurídicas como sujeitos de direitos, como foi comprovado na jurisprudência de casos factuais em segunda instância, tornando-se, portanto, possuidores dos atributos da personalidade jurídica. De forma geral, a pesquisa foi conduzida com base na coleta de dados de pesquisa bibliográfica, legal e jurisprudencial, utilizando-se do método dedutivo.

**Palavras-chave:** direito dos animais; direito contemporâneo brasileiro; sujeitos de direito.

### **ABSTRACT**

This article aims to analyze the acceptance of non-human animals as holders of individual rights in Contemporary Brazilian Law, beginning with a reflection on the nature and legal categories applicable to these living beings within the national legal framework. Thus, we sought to explore historical elements that, rooted in the

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade FacMais de Ituiutaba, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2023.

<sup>2</sup> Acadêmica do 10º período do curso de Direito pela Faculdade FacMais de Ituiutaba. E-mail: larissa.martins@aluno.facmais.edu.br

<sup>3</sup> Acadêmica do 10º período do curso de Direito pela Faculdade FacMais de Ituiutaba. E-mail: vitória.freitas@aluno.facmais.edu.br

<sup>4</sup> Professor(a) Orientador(a). Docente da Faculdade FacMais de Ituiutaba. E-mail: leonardo.souza@facmais.edu.br

philosophy of anthropocentrism, reinforced the view of animals as objects rather than subjects of rights. Consequently, a brief investigation of national legislation was conducted to determine how the rise of animal protection occurred within this sphere. The constitutional text, which enshrined the prohibition of violence against animals, highlighted the essential need to seek a legal category that aligns with the full exercise of animal rights. In this sense, after considering the various possibilities systematized by legal doctrine, it was concluded that the solution to de-objectifying animals lies in recognizing that non-human animals, as sentient beings with intrinsic dignity, are fully capable of appearing in legal relations as subjects of rights, as evidenced in the jurisprudence of factual cases at the appellate level, thereby possessing the attributes of legal personality. Overall, the research was conducted based on the collection of bibliographic, legal, and jurisprudential research data, utilizing the deductive method.

**Keywords:** animal rights; contemporary Brazilian law; subjects of law.

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade humana é líquida, ou seja, dotada de fluidez, sendo totalmente mutável e adaptável durante toda sua trajetória histórica. Após a década de 1960, é possível descrever com clareza a natureza da humanidade e sua capacidade de se transformar consoante às mudanças que pairam sobre a existência de cada ser vivo de uma época específica.

A reflexão histórica e social acerca do comportamento humano e de todas as mudanças que ocorreram com o passar dos séculos é imprescindível para que seja possível compreender a atualidade como resultado do aprimoramento do raciocínio lógico, bem como a disseminação de crenças e culturas, que mesmo divergentes, ao final, se fundiram, convertendo-se ao que é compreendido como padrões de ética, moral, dentre outros princípios que norteiam uma sociedade.

A importância de entender as mudanças ocorridas na sociedade com o passar do tempo é poder identificar como estes eventos culminaram para que o entendimento do Direito chegasse ao ponto ao qual se encontra atualmente.

Na Idade Média, uma corrente filosófica denominada jusnaturalismo cosmológico, também conhecido como jusnaturalismo metafísico, prevaleceu durante um grande período de tempo. Essa corrente defendia a ideia de que os princípios do direito seriam derivados de leis universais que regem o cosmos e guiam todas as ações humanas.

Posteriormente, o jusnaturalismo foi aprimorado pelo desenvolvimento da filosofia religiosa, cujos pensadores argumentam que o direito deveria ser

fundamentado com base em uma lei divina, pautada na religião e na vontade de Deus (teocentrismo). O teocentrismo é uma concepção filosófica e cultural que enxerga Deus como ponto focal da existência e fonte de toda a autoridade e significado. Essa perspectiva foi dominante no Período Medieval, especialmente na Europa, e exerceu uma grande influência nas artes, na política e na filosofia durante esse período.

Com o movimento denominado humanismo renascentista, por volta do Século XIV, surge outra importante corrente filosófica que mudou a concepção de tudo o que acreditavam anteriormente, o antropocentrismo. Essa filosofia, em tese, detinha o enfoque na ação humana e que o ser humano de fato era o centro do universo. Nessa Era, houve inúmeras transformações sociais, principalmente no que diz respeito à racionalidade humana, que foi elemento deveras significativo e serviu como força motriz para mudar radicalmente a sociedade como um todo.

A partir do Século XVII inicia-se a Idade Moderna, cuja filosofia englobava assuntos como racionalismo e o desenvolvimento do ceticismo, em que existia um grande incentivo no que tange à dúvida e ao questionamento de verdades absolutas, dando o pontapé inicial à metodologia científica.

Logo em seguida, ocorreu o movimento chamado Iluminismo, que trouxe inúmeras contribuições para a filosofia contemporânea. Houve o desenvolvimento do mercantilismo, o aprimoramento da política e da discussão a respeito do sentido de razão, grandes revoluções e a busca pelo progresso. Esse momento também ficou conhecido como Século das Luzes e foi ápice de mudanças sociais e econômicas.

No século XIX, dá-se início à filosofia contemporânea, a qual foi palco de ditaduras e guerras mundiais. Nessa época, ocorreu a ascensão do positivismo, o avanço moral da sociedade, o socialismo científico e o nascimento de novas ciências como a sociologia e a antropologia.

Já durante o século XX, em 15 de outubro de 1978 foi criada pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), a primeira Declaração Universal do Direito dos Animais, um marco histórico no campo do ecocentrismo ou biocentrismo, que ocorreu em Bruxelas, capital da Bélgica. Esse foi um passo importante para a ruptura com o antropocentrismo, tornando as pautas biológicas e naturais muito mais relevantes para toda a sociedade.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais possui 14 artigos criados com o objetivo de defendê-los, para que sejam tratados com dignidade, amenizando

assim o sofrimento causado pelo despreparo do manejo e tutela. O artigo 2º da declaração versa que:

Artigo 2º:

- a) Cada animal tem direito ao respeito.
- b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.
- c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem. (UNESCO, 1978).

A Declaração completou 45 anos em 2023 e, apesar de ter contribuído mundialmente para a defesa dos direitos dos animais não humanos, é patente a necessidade de que tais garantias sejam abordadas e objeto de debates, pois a realidade ainda não alcançou de fato os parâmetros ideais para a promoção da solidariedade entre espécies.

Portanto, pode-se dizer que as leis brasileiras de proteção aos animais são fruto de um processo contínuo de evolução e aprimoramento dos mecanismos legais.

## 2 DESENVOLVIMENTO

Desde o início da humanidade, os animais se fizeram presentes, seja como companhia ou fonte de alimento e até mesmo como ferramentas de trabalho. Com o pensamento antropocentrista em evidência, entre os séculos XV e XVI, os animais foram classificados como objetos de apropriação humana (Epstein, 2014, p. 16) que serviam ao homem como ferramentas utilitaristas, sem direito ou proteção.

Atualmente, o código civil, de 2015, ainda aborda as questões relacionadas aos animais como objetos de posse, mas isso tem sido lentamente alterado, mediante estudos sobre a sciência e o conceito de extensão da dignidade da pessoa humana aos animais não humanos. Conforme Epstein (2014):

Nos tempos antigos, os animais livres em natureza eram considerados como “res nullius”, que significa “coisa de ninguém”, e só passaram a ser entendidos como objeto de propriedade privada a partir do momento em que eram capturados por algum humano. Uma vez se tornando posse do homem, o animal acabava adquirindo um valor econômico, podendo ser vendido ou trocado. (Epstein, 2014, p. 17-21).

Em 1989 foi lançado, nos Estados Unidos, o livro “Rights of nature, a history of Environmental Ethics.” (Direitos da natureza: uma história da Ética Ambiental) escrito pelo autor Roderick Nash, que introduziu a expressão “direitos da natureza” na filosofia, desencadeando o início da noção de Ética Ambiental. Esse foi o verdadeiro rompimento com o antropocentrismo, pois trouxe a noção de que a natureza como um todo deveria ser vista como sujeito de direitos.

Posteriormente, em 2008, o Equador previu em sua Constituição Nacional os “Derechos de la naturaleza”, e em 2010 a Bolívia criou também a “Lei mãe terra”, em que eram abordados os mesmos assuntos acerca das ciências jurídicas da natureza. Logo após, o Brasil também aderiu a essa perspectiva em sua legislação.

A primeira vez que o Direito animal é abordado na legislação brasileira foi no Código Civil de 1916. Apesar de abordar a temática animal, ainda era adotada a ideia de “res nullius”, ou seja, o conceito de “animal-coisa” e a filosofia antropocentrista ainda era predominante. Em fevereiro de 1934, por meio do Decreto nº 24.645, o qual estabelecia algumas medidas de proteção aos animais, como normas sobre exposições, rodeios, trabalho animal, entre outros, no entanto, não apresentava sanções penais para tais atos.

Foi através da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que foram de fato estabelecidas penalidades para condutas abusivas, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Vide o artigo 29 da lei supracitada:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. (Brasil, 1998).

Esse artigo já menciona uma pena de detenção de seis meses a um ano, cumulados com multa para quem infringir o que está disposto no texto. Nota-se um grande avanço desde o decreto, até a promulgação da lei.

Para o autor Miguel Reale, a filosofia jurídica pode ser entendida como “o estudo crítico-sistemático dos pressupostos lógicos, axiológicos e históricos da experiência jurídica” (Reale, 2013, p. 285).

Ou seja, o direito e sua filosofia advêm, assim como todas outras ciências

filosóficas, do universo social ao qual esteja inserido, em constante transformação.

Cumpra salientar que Reale (2013) desenvolveu a teoria tridimensional que diz que o Direito é um fenômeno que tem três dimensões interdependentes e inseparáveis: fática, axiológica e normativa (fato, valor e norma), que traduz a ciência jurídica em um campo que depende da ocorrência de um fato gerado por condutas humanas que tenham certa relevância e efeitos jurídicos. Esta dimensão trata da realidade dos fatos que motivam o Direito, das situações concretas que as leis visam regular. Já o ponto de vista axiológico, do valor, diz respeito aos valores e princípios que fundamentam e orientam a interpretação e a aplicação das normas jurídicas. Trata da justiça, da equidade, da dignidade humana, da liberdade, entre outros valores caros ao mundo jurídico. Por sua vez, a parte normativa refere-se ao ordenamento jurídico em si, ao conjunto de normas e leis que regulam a convivência social. Essa dimensão busca promover a segurança, a certeza e a previsibilidade nas relações sociais por meio do estabelecimento de regras e princípios.

O direito animal apresenta essa tridimensionalidade filosófica em seu cerne, pois foi através das condutas de maus tratos, que ocorreram reiteradamente, que a sociedade passou a reprovar e repudiar tais atos, a ponto de chegar a se tornar parte da legislação vigente, tornando criminosos aqueles que cometem esse tipo de atitude, e estão sujeitos a sanções, até mesmo com penas de privação de liberdade.

Apesar do Direito animal ser um ramo em crescimento, ainda existe certa resistência de uma parcela da sociedade que não aprova a libertação animal e não concorda que animais não humanos devam ser considerados sujeitos de direito. Toda mudança social que transforma a visão sobre um determinado costume histórico gera relutância, o que dificulta o processo de conversão. Tal fenômeno já pôde ser observado em outros momentos, conforme elucidado abaixo por Alberto Acosta (2010):

Ao largo da história, cada ampliação dos direitos foi tida como anteriormente improvável. A emancipação dos escravos ou a extensão dos direitos civis aos afroamericanos, às mulheres e às crianças foram rechaçadas pelos grupos dominantes por serem consideradas um absurdo. Para a abolição da escravidão era um pressuposto se reconhecer o “direito a ter direitos”, o que exigia um esforço político para modificar as leis que negavam aqueles direitos. Para libertar a natureza desta condição de sujeito sem direitos ou de simples objeto de apropriação é necessário um esforço político que reconheça que a natureza é sujeito de direitos. Este aspecto é fundamental se aceitamos que todos os seres vivos possuem o

mesmo direito ontológico à vida. Do atual antropocentrismo devemos transitar, tal como afirma Gudynas, ao biocentrismo. Isto implica organizar a economia preservando a integridade dos processos naturais, garantindo os fluxos de energia e de matéria na biosfera, sem deixar de preservar a biodiversidade (Acosta, 2010, p. 2-3).

O Código Civil de 2002 (CC/02) dispõe, em seus dispositivos, inúmeras abordagens a respeito do Direito Animal, embora ainda sejam considerados como bens semoventes, ou seja, ainda é seguido e aceito aquele conceito da objetificação dos animais não humanos. As raízes do antropocentrismo ainda se fazem presentes no ordenamento jurídico atual. Um exemplo disso evidencia-se no artigo 1.397 do CC/02 que aborda a defesa do direito do usufrutuário sobre a cria dos animais: “Art. 1.397. As crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto.” (Brasil, 2002). Os animais são até mesmo entendidos como bens passíveis de penhora, como descrito nos artigos 1.442, V; 1.444; 1.445, caput e parágrafo único; 1.446 e 1.447 do CC/02. Dessa forma, é perceptível que os animais permanecem sendo classificados como objeto.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 225, §1º, VII, determina que o Poder Público tem obrigação de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (Brasil, 1988). Foi a partir do texto constitucional que os animais foram considerados seres sencientes, ou seja, capazes de experienciar sentimentos e sensações, como dor, alegria, tristeza, o que os aproxima da natureza humana em comparação a objetos inanimados.

A fauna brasileira, composta por animais nativos, silvestres, exóticos e domésticos, é mencionada algumas vezes no texto da Constituição Federal de 1988. A competência para sua preservação está prevista no art. 23, inciso VII, do texto constitucional, sendo esta de responsabilidade comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O dispositivo constitucional trata, pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, sobre a dignidade animal, conforme disposto em seu artigo 225, §1º, VII, parte final:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (Brasil, 1988).

Apesar das conquistas, a legislação em prol dos animais ainda é bastante frágil e seus defensores têm lutado pela existência de leis específicas e de alcance global, que não só punem como também remediam os maus-tratos aos animais. Um exemplo disso é que mesmo com as inovações no âmbito jurídico, os maus-tratos ainda existem e alguns só aumentaram, como por exemplo a agressão e o abandono nas ruas.

## **2.1 DA CAPACIDADE PROCESSUAL EM VIRTUDE DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS**

No que tange à capacidade processual dos animais, a primeira abordagem na legislação brasileira foi através do Decreto nº 24.645/34, que estabeleceu em seu artigo 2º, §3º que os animais poderiam ser representados em juízo por seus representantes legais, ou pelo Ministério Público, bem como pelos membros de sociedades protetoras. Dessa forma, em um aspecto contrário ao disposto no Código Civil de 2002, que configura animais como coisas, ou bens semoventes, a compreensão dos animais como seres sencientes e sujeitos de direito vem de muitos anos atrás, e essa concepção é encontrada até mesmo na Constituição Federal, o que torna ainda mais contraditória a teoria “res nullius” ou “animal-coisa”.

O Código Civil de 2002 dispõe a respeito da capacidade civil, que pode ser plena, relativa ou incapacidade absoluta. Ao realizar uma analogia sobre as deliberações da incapacidade civil absoluta, é possível atribuir tal tipificação aos animais. Apesar dos animais não humanos não possuírem aptidão para praticar atos da vida civil, não existe nenhuma determinação que os impeça de serem representados, assim como os seres humanos considerados incapazes por força de lei.

A jurisprudência também tem demonstrado que reconhece a capacidade jurídica dos animais figurarem como polo de ações judiciais, como é o caso do acórdão abaixo, resultado de um Agravo de Instrumento de competência do TJPR:

TJ-PR - Agravo de Instrumento: AI 592045620208160000 Cascavel 0059204-56.2020.8.16.0000 (Acórdão) Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 23/09/2021 - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,

EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, 2021).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também reforça a proteção animal fundamentada no artigo 225 da Constituição Federal, bem como salienta senciência destes seres, e denota a problemática em caracterizar animais como bens ou coisas conforme expressa o Código Civil de 2002, vide jurisprudência abaixo, que elenca claramente estes aspectos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTANCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem

mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um múnus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (STJ, 2017).

No julgado acima, é possível identificar várias menções à relação de afeto entre os animais de estimação e seus tutores, quesito que deve ser considerado nas decisões dos Tribunais, pois além do direito do animal, também há que se levar em conta o afeto que as pessoas sentem por eles, o que torna a crença de animal-objeto inviável, já que, muitas vezes, estes animais passam a fazer parte da família, fator que possibilitou que a discussão legislativa acerca dos animais se tornasse parte do ramo do Direito de Família, onde é discutido até mesmo sobre guarda compartilhada de animais domésticos.

cada vez mais devem chegar aos Tribunais Superiores ações envolvendo animais já que, em sua avaliação, há uma lacuna legislativa a respeito da inclusão dos pets como entes da família. [...] “A questão da família multiespécie vem sendo reconhecida na jurisprudência sempre que os casos são levados ao Judiciário e cada vez mais reconhece-se que o trato que os humanos dão a esses

animais é de membro da família.” Segundo Rammê, na falta de uma lei específica, o Judiciário tem aplicado às causas animais, por analogia, as normas jurídicas atinentes a alimentos, visitas e guarda compartilhada de crianças e adolescentes. Por fim, destacou a competência das varas de Família para julgar essas matérias. "Cada vez mais fica evidente que se trata de Direito de Família." (Animais ..., 2023).

A seguinte notícia, retirada do site Migalhas, também demonstra a possibilidade de ajuda financeira no caso de um casal que se separou, e um deles ficou com a tutela dos cachorros:

A 10ª câmara de Direito Privado do TJSP manteve a decisão do juiz de Direito Carlos Henrique Scala de Almeida, da 1ª vara Cível da comarca de Atibaia/SP, que condenou o ex-companheiro da autora da ação ao pagamento de auxílio financeiro para as despesas com animais de estimação adotados unilateralmente pelo requerido. Consta nos autos que o casal conviveu por quatro anos, residindo sob o mesmo teto, período em que adotaram três cães. O relator do recurso, desembargador Jair de Souza, apontou que é plausível a fixação de auxílio financeiro no caso concreto.(...) O auxílio foi fixado em 15% do valor do salário-mínimo para cada um dos três cachorros adotados pelo requerido, no percentual de 50% em caso de manutenção exclusiva dos animais com a antiga companheira, com direito a visita. (Mulher ..., 2022)

Conclui-se que, a relação entre direito de família e os animais destaca a importância crescente de reconhecer os animais como membros significativos da família. À medida que a sociedade evolui, a conscientização sobre os direitos dos animais aumenta, refletindo-se em mudanças legais que buscam proteger o bem-estar e a dignidade dos animais de estimação. Estabelecer laços legais mais sólidos que reconheçam o valor emocional e a responsabilidade associada aos animais na estrutura familiar é crucial para promover uma convivência ética e compassiva entre humanos e animais.

## **2.2 DO CRIME DE MAUS TRATOS**

O conceito jurídico da proteção animal vai além da seara cível, sendo abrangido também pelo ramo do Direito Penal. O artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 tipifica o crime de maus tratos a animais, e determina a pena para esse tipo de conduta, que seria de três meses a um ano, acrescidos de multa.

MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS. ART. 32, § 2º,

DA LEI 9.605/98. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1. Hipótese na qual o réu praticou ato de maus tratos contra cão de pequeno porte (cerca de quatro quilos), ao chutá-lo violentamente, causando-lhe lesões que culminaram no seu óbito. Prova acusatória que bem evidenciou a materialidade e autoria do delito, em especial a partir dos dizeres da informante e das testemunhas presenciais dos fatos. 2. Inviável a isenção da pena de multa, pois importaria em violação ao Princípio da Reserva Legal. Ademais, eventual dificuldade financeira da recorrente deverá ser aventada ao juízo da execução. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS, 2019) .

A jurisprudência se refere a um recurso interposto no ano de 2019 por uma pessoa que foi acusada de agredir um cachorro com chutes, causando a morte do animal. O réu entrou com o recurso solicitando a isenção da multa pecuniária alegando não ter condições financeiras para realizar o pagamento. No entanto, o Tribunal manteve a pena e indeferiu o recurso, sendo esta decisão favorável ao animal.

Em 2020, foi sancionada a Lei nº 14.064, que alterou a Lei nº 9.605/1998, aumentando a pena para a prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais de estimação, para pena restritiva de liberdade pelo período de dois a cinco anos, bem como multa e até mesmo a proibição da guarda, o que fortaleceu ainda mais a noção da senciência animal, e a importância da proteção de seus direitos:

Art. 2º da Lei nº 14.064: O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A: § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Brasil, 2020)

As decisões dos Tribunais têm se demonstrado favoráveis no que tange à defesa dos animais vítimas de crueldade, como denota a jurisprudência, referente ao Acórdão 1409318 do TJDF, colacionada abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MAUS TRATOS CONTRA CÃES. ABSOLVIÇÃO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ESTADO DE NECESSIDADE. INVIABILIDADE. QUALIFICADORA. INCIDENTE APENAS EM RELAÇÃO AO CRIME PRATICADO CONTRA A ANIMAL SOBREVIVENTE. MAJORANTE DA MORTE DO ANIMAL. POSSIBILIDADE. LEI MAIS GRAVOSA. INCIDÊNCIA AO CRIME PERMANENTE NÃO CESSADO ATÉ A DATA DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJDFT, 2020)

A ementa acima aborda um caso de maus tratos a dois cachorros que foram abandonados na casa da tutora que mudou de endereço e deixou os cães na antiga residência. A defesa da Ré interpôs um recurso de apelação criminal com o seguinte objetivo:

- a) a absolvição pela presença de circunstância que exclui o crime ou isenta o réu de pena consistente no estado de necessidade, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal; ou,
- b) subsidiariamente, o afastamento da qualificadora prevista no § 1º-A do artigo 32 da Lei nº 9605/98, sob a alegação de que os fatos ocorreram antes da entrada em vigor da Lei nº 14.064/2020, que a instituiu. (TJDFT, 2020)

Embora tenha sido reconhecido o estado de necessidade em que a ré se encontrava, não foi provido o pedido de absolvição. O Relator do caso entendeu que isso não seria motivo para que a tutora deixasse os animais padecendo sozinhos, já que ela teria outras alternativas, vide texto disposto na conclusão do Acórdão:

Segundo, caso as ameaças e a saúde psíquica da acusada a tenham feito mudar de residência e o endereço para onde ela se mudou não comportasse seus animais de estimação, consoante alegado por ela, isso não impediria que a ré entregasse os cães à algum vizinho ou conhecido que os quisesse adotar, ou mesmo os encaminhasse a uma entidade especializada em receber animais nessa situação, tais como a ONG para onde foi levado o cachorro sobrevivente. Além de não adotar quaisquer providências lícitas em relação aos animais, a ré ainda impediu que seus vizinhos acudissem os animais e os destratou ao saber que eles teriam aberto um buraco no muro de seu lote para alimentar o cão que ali estava, há tempos, sem água ou comida (...) Ocorre que tais circunstâncias, ao contrário do alegado pela Defesa, não justificam os maus tratos infligidos aos dois cães mencionados na exordial acusatória, tampouco são suficientes para exonerar a ré do dever de cuidado com os animais que estavam sob sua guarda. (TJDFT, 2020).

Sendo assim, o Relator compreende que mesmo que a ré estivesse passando por diversos problemas, sejam financeiros, ou de saúde, ou conjugais com seu ex-marido, não justificam os atos de maus tratos cometidos. Dessa forma, a sentença foi mantida, mediante exposto na decisão final do relator, acolhida com unanimidade:

DIANTE DO EXPOSTO, dou parcial provimento ao recurso para reduzir a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos de reclusão e 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção e a pena pecuniária

para 11 (onze) dias-multa, calculados à razão mínima, mantido o regime inicial aberto para ambas, a substituição por 2 (duas) restritivas de direitos a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução e a proibição de guarda de animais de estimação, pelo período da pena corporal de reclusão. Mantenho, no mais, a respeitável sentença. (TJDFT, 2020).

Além da pena privativa de liberdade, no período de dois anos, três meses e quinze dias, a ré também foi condenada ao pagamento de multa, bem como à proibição de guarda de animais de estimação até o cumprimento total de sua sanção.

Existem vários julgados semelhantes na jurisprudência brasileira, ainda que o tema seja relativamente novo, com apenas três anos de vigência da nova lei de maus tratos.

Nas redes sociais, cada vez mais aumenta o número de defensores da causa animal que trabalham em conjunto, buscando tornar a legislação mais efetiva, e que seus efeitos sejam aplicados na realidade. Os protetores de animais estão ganhando muito apoio social e sendo representados em esferas importantes nas câmaras, como vereadores, deputados, e até mesmo como delegados e policiais que atendem às denúncias dos cidadãos. Um exemplo disso é o Delegado Bruno Lima, que possui mais de dois milhões de seguidores no Instagram e publica diariamente sua luta pela causa animal. Também é importante citar o deputado mineiro Noraldino Júnior, que atua como deputado e preside a Comissão de Proteção dos Animais, com mais de duzentos mil seguidores no Instagram.

A publicidade desses atos é de suma importância para conscientizar e sensibilizar a sociedade, mostrando a triste realidade que os animais sofrem nas mãos de pessoas que não se importam em causar dor a estes seres inocentes, muito menos se importam com a lei, já que muitos têm a certeza da impunidade.

Com o avanço dos estudos e aprimoramento do Direito Animal no Brasil, essa realidade tende a ser transformada, mesmo que lentamente, sendo cada vez mais inevitável.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 1978, busca estabelecer princípios éticos para garantir o bem-estar dos animais em diferentes contextos.

Porém, infelizmente, diversas formas de violência contra animais ainda são comuns, como abandono, crueldade física, maus-tratos em diversas indústrias, como

a pecuária intensiva, por exemplo em rodeios e vaquejadas. A exploração em teses laboratoriais e a caça ilegal também representam sérias ameaças ao bem-estar animal.

### **2.3 DOS ESTUDOS DO FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION (FBI) ACERCA DA RELAÇÃO DA VIOLÊNCIA ANIMAL COM A VIOLÊNCIA CONTRA HUMANOS**

Alguns estudos na área da psiquiatria têm demonstrado que pessoas que praticam atos de violência e tortura contra animais têm certa suscetibilidade a cometer crimes contra outros seres humanos.

Em 2016, o FBI elaborou um documento denominado Tracking Animal Cruelty (Rastreamento a Crueldade Animal), que, através de estudos comparativos, pôde comprovar que cerca de 80% dos assassinos e psicopatas condenados tinham o costume de torturar e violentar animais. Esta pesquisa foi inicialmente elaborada nos Estados Unidos pelo FBI – na década de 1970 – tornando-se um estudo pioneiro e reconhecido no país (FBI, 2016). As conclusões desta pesquisa apontaram que, no decorrer de 30 anos, foi possível mapear informações indicativas de que mais de 80% dos assassinos em série iniciaram suas carreiras no crime cometendo atos de crueldade contra os animais, especialmente os animais domésticos.

A relação é tão evidente, que passaram a contabilizar os crimes de crueldade contra animais como sinalizadores de perigo social. Eis alguns trechos retirados da pesquisa traduzida (FBI, 2016):

Alguns estudos dizem que a crueldade com os animais é um precursor de crimes maiores”, disse Nelson Ferry, que trabalha na Unidade de Gerenciamento de Estatísticas Criminais da agência, que administra o NIBRS. “Esse é um dos itens que estamos vendo.” A Associação Nacional de Xerifes era um dos principais defensores da adição de crueldade contra os animais como um conjunto de dados na coleção de estatísticas criminais da Repartição. A associação há anos cita estudos ligando o abuso de animais e outros tipos de crimes - mais notavelmente, assassinatos cometidos por serial killers como Ted Bundy, Jeffrey Dahmer e o assassino de “Son of Sam”, David Berkowitz. A organização também aponta a sobreposição de abuso de animais com violência doméstica e abuso infantil. “Se alguém está ferindo um animal, há uma boa chance de que ele também esteja ferindo um humano”, disse John Thompson, vice-diretor executivo da Associação Nacional de Xerifes. “Se vemos padrões de abuso de animais, as chances são de que algo está acontecendo.” [...] John Thompson, do National Sheriffs Association,

pediu às pessoas que abandonassem a mentalidade de que a crueldade contra animais é um crime apenas contra animais. “É um crime contra a sociedade”, disse ele, instando todos os órgãos de segurança pública a participarem do NIBRS. “Ao prestar atenção a esses crimes, estamos beneficiando toda a sociedade. (FBI, 2016).

Ao se utilizar das investigações conduzidas pelo FBI, empregando o método histórico comparativo para discernir a motivação por trás da propensão dos indivíduos a agirem de maneira violenta em relação aos animais, é possível extrair algumas conclusões.

Ao contrastar comportamentos humanos em que a agressividade em relação aos animais é proeminente, observa-se, em termos gerais, que aqueles que perpetraram atos criminosos contra animais tendem a manifestar potencialmente a mesma propensão em relação aos seres humanos com os quais interagem ao longo de sua trajetória de vida, passado, presente e futuro. “A violência e a tortura de animais revela desvio de personalidade” (Franco, 2016, p. 2-3).

## **2.4 DAS ALTERNATIVAS PARA COMBATER OS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS**

De acordo com estudos sobre o ranking de países que mais respeitam os animais, há ações que explicam esse movimento, a saber: a comunicação e a conscientização, isto é, órgãos consultivos sobre a política de proteção aos animais, leis eficazes com previsão de confisco dos animais, tendo participação intensa da sociedade; e, por fim, o governo assumir sua responsabilidade na educação para que padrões adequados de bem-estar animal sejam mantidos por todos.

Neste seguimento, os três Poderes devem agir em conjunto para buscar melhorias tanto na proteção, quanto na qualidade de vida dos animais, adotando novas leis com o intuito de conscientizar as pessoas a zelar por seres que não conseguem se proteger sozinhos, com o enfoque do Judiciário de fazer cumprir essa legislação.

É de suma importância a realização de campanhas de conscientização, cuja realização cabe ao Ministério da Educação em ação conjunta do Ministério do Meio Ambiente. A referida medida poderia incluir, na grade curricular das escolas, uma disciplina voltada para a melhoria da interação do homem com o meio ambiente, com a finalidade de trabalhar a mente das crianças e formar gerações mais

empáticas e responsáveis.

Outra medida que deve ser tomada é em relação à propagação das informações sobre como denunciar os maus-tratos. A denúncia pode ser feita primordialmente nas delegacias de polícia, ou através das redes sociais e dos meios comunicativos, como rádio e televisão, para melhorar o acesso das pessoas às informações. Atualmente, há muitos usuários que utilizam esses meios de comunicação, na qual poderá ser veiculado ações para efetuar a notificação da denúncia, tais como: telefones, e-mails, além da polícia, através do 190.

Em relação às ações que cabem a sociedade aderir ou rejeitar, em prol dos animais, estão: adotar ao invés de comprar um animal; doar tempo e dinheiro, na medida do possível, para colaborar com entidades que lutam em defesa dos animais; não se mostrar indiferente ao encontrar um animal sendo maltratado; escolher produtos de beleza e higiene que contenham a legenda “Livre de Crueldade” (Cruelty Free); consumir produtos de origem animal que venham de granjas locais e bem conservadas; e verificar se a roupa, o calçado ou os acessórios não foram confeccionados com couro ou pele de animais, por exemplo.

Quem tem um pet em casa certamente já vivenciou situações de muito amor, em que é sempre possível comprovar que o carinho que os bichinhos sentem pelo dono é sempre puro e verdadeiro. Embora sejam criaturas tão doces em sua essência, infelizmente ainda sofrem com descaso e abandono.

### **3 METODOLOGIA**

Este trabalho baseia-se na metodologia das pesquisas teóricas e das pesquisas bibliográficas, em virtude da natureza predominante das normas jurídicas e do método dedutivo-bibliográficos, uma modalidade de estudo baseada em análise de artigos científicos, leis, doutrinas, jurisprudência e revistas jurídicas. Tem por objetivo principal o estudo dos direitos dos animais, com a verificação de quais os meios utilizados para que tais direitos sejam efetivados.

O método dedutivo é uma estrutura de pensamento lógico que permite testar a validade de informações já existentes. Ele é utilizado para resolução de problemas de física e matemática, por exemplo, que necessitam da aplicação prática de conceitos ou premissas gerais em situações específicas.

Ademais, este trabalho tem como objetivo principal uma análise de influência

dos movimentos sociais na consolidação do direito dos animais exibindo desde o início da humanidade, passando pelo pensamento antropocentrista, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, e expondo sobre os pensamentos de alguns autores renomados, não só da área jurídica, mas de forma geral, que contribuíram para a compreensão da transformação da sociedade que pouco a pouco foi se moldando com a formulação e a aplicação dos direitos aos animais.

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Apesar das mudanças do código civil de 2002 e das políticas internacionais acerca do Direito dos animais, no Brasil ainda existe a objetificação dos animais não humanos, ou seja, são vistos como coisa. Todavia, levando em consideração algumas mudanças sociais e legislativas, os animais têm cada vez mais se caracterizando como sujeitos de direito, uma vez que foi reconhecida sua senciência.

Apesar das conquistas, a legislação em prol dos animais ainda é bastante frágil e seus defensores têm lutado pela existência de leis específicas e de alcance global, que não só punem como também remediam os maus-tratos aos animais. Um exemplo disso é que, mesmo com as inovações no âmbito jurídico, os maus-tratos ainda existem e alguns só aumentaram, como por exemplo a agressão e o abandono nas ruas.

Outra questão grave é a crueldade contra animais domésticos (especialmente cães e gatos), demonstrando a verdadeira contradição humana consistente em adotar e então torturar seres vivos. As formas de covardia mais usuais contra animais domésticos são: abandono, manter o animal preso por muito tempo sem comida e contato com seus responsáveis, deixá-lo em lugar impróprio ou anti-higiênico, envenenamento, agressão física exagerada, mutilação, não recorrer à veterinários em caso de doença, dentre outras situações que lhe causem sofrimento.

#### **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tendo em vista a discrepância da teoria legislativa e a aplicabilidade do direito de fato, é dever dos três Poderes de agirem em conjunto para buscar melhorias no que tange à proteção e qualidade de vida dos animais, adotando medidas de

conscientização social, bem como a promoção da lei efetivamente na realidade social.

Para mudar esse cenário, é necessário tomar diversas providências, com o intuito de fazer valer o texto da lei, e assim diminuir os casos de maus-tratos aos animais, sendo primordialmente uma responsabilidade do Estado, pois qualquer conduta que enseje o desequilíbrio da fauna prejudicará não só os animais, como também diretamente a humanidade.

Além disso, existem muitos estudos relacionando à prática de atos violentos e maus tratos contra animais a distúrbios psicológicos, apresentando, na maioria dos casos, probabilidade de que esse tipo de conduta seja repetida contra outros seres humanos, o que torna claro o risco que essas pessoas apresentam para a sociedade.

A importância de se aprimorar a legislação e conscientizar a sociedade vai muito além de um mero interesse de uma minoria, mas sim é ponto fundamental para a transformação social igualitária, justa e segura para todos. Afinal, o mundo é um ecossistema, e os seres humanos, como animais racionais, têm o dever de proteger a fauna e o meio ambiente, como forma de preservação da própria humanidade.

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. Hacia la declaración universal de los derechos de la naturaleza. **Aportes Andinos** No. 27. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, Sede Ecuador; Programa Andino de Derechos Humanos, julio 2010. 4 p. Disponível em: <https://repositorio.uasb.edu.ec/handle/10644/2835>. Acesso em: 20 nov. 2023.

ANIMAIS têm direito a pensão na separação do casal? Entenda a polêmica.

**Migalhas**. 1 fev. 2023. Disponível em:

[www.migalhas.com.br/quentes/380892/animais-tem-direito-a-pensao-na-separacao-do-casal-entenda-a-polemica](http://www.migalhas.com.br/quentes/380892/animais-tem-direito-a-pensao-na-separacao-do-casal-entenda-a-polemica). Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. **DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916**. Código Civil dos Estados

Unidos do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm#art2045](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045). Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm). Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei 9.605, 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 1998.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 nov. 2023.

Epstein, S. **Cognitive-experiential theory:** An integrative theory of personality. Oxford: Oxford University Press, 2014.

FBI. Federal Bureau of Investigation. Departamento Federal de Investigação. Unidade de Polícia do Departamento de Justiça dos Estados Unidos. Polícia de Investigação. Serviço de Inteligência Interno. Washington, D.C. **Tracking Animal Cruelty.** Published: Feb 1 st 2016. Acts of cruelty against animal are now counted in the FBI's criminal database. 2016. Disponível em: <https://www.fbi.gov/news/stories/-tracking-animal-cruelty>. Acesso em: 17 novembro 2023.

FRANCO, E. C. A violência e a tortura de animais revela desvio de personalidade. **Revista Jusbrasil**, Salvador/BA, v. -, n. -, p. 1-9, ago. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-violencia-e-a-tortura-de-animais-revela-desvio-de-personalidade/394009666>. Acesso em: 17 de novembro 2023.

LOURENÇO, D. B.; OLIVEIRA, F. C. S. de. Ecocentrismo e ética biocêntrica: a filiação filosófica dos direitos da natureza. **Veritas** (Porto Alegre), v. 64, n. 1, p. e30360, 2019. DOI: 10.15448/1984-6746.2019.1.30360. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/veritas/article/view/30360>. Acesso em: 23 out. 2023.

MULHER receberá “pensão” por ficar com cachorros de ex. **Migalhas.** 4 dez. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/378034/mulher-recebera-pensao-por-ficar-com-cachorros-de-ex>. Acesso em: 26 nov. 2023.

NASH, Roderick Frazier. **The Rights of Nature:** A History of Environmental Ethics. Madison: University of Wisconsin, 1989.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**, 20ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502136557. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502136557/>. Acesso em: 26

nov. 2023.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL: REsp 1713167 SP 2017/0239804-9. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/635855286>. Acesso em: 26 nov. 2023.

TJDFT. - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0712546-61.2020.8.07.0006 - Acórdão Nº 1409318. 2020. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-  
df/1709097249](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1709097249). Acesso em: 26 nov. 2023.

TJPR. 7ª C. Cível. Cascavel - Relatório: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 14 set. 2021. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1954472/TJ-PR+-+TJPR+-+RECONHECIDA+A+CAPACIDADE+DE+ANIMAIS+SEREM+PARTES+NO+POLO+ATIVO+DE+A%C3%87%C3%83O+DE+REPARA%C3%87%C3%83O+DE+DANOS.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2023.

TRIBUNAL INTERNACIONAL DE LOS DERECHOS DE LA NATURALEZA. **Declaração Universal dos Direitos da Mae Terra**. World People's Conference on Climate Change and the Rights of Mother Earth, Cochabamba, Bolivia, 22 April – Earth Day 2010. Disponível em: [https://www.rightsofnaturetribunal.org/wp-  
content/uploads/2018/04/POR-Declarac%CC%A7a%CC%83o-Universal-dos-  
Direitos-da-Mae-Terra.pdf](https://www.rightsofnaturetribunal.org/wp-content/uploads/2018/04/POR-Declarac%CC%A7a%CC%83o-Universal-dos-Direitos-da-Mae-Terra.pdf). Acesso em: 26 nov. 2023.

TJRS. – Recurso Crime: 71008423253 RS, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Data de Julgamento: 27/05/2019, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: 01/07/2019. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-  
rs/887195821](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/887195821). Acesso em: 26 nov. 2023.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas – Bélgica: UNESCO, 1978. Disponível em: [efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/20  
18/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf](https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf). Acesso em: 26 nov. 2023.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Constitucion de la Republica del Ecuador**, 2008. Disponível em: [https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit\\_accion\\_files/siteal\\_ecuador\\_6002.p  
df](https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_ecuador_6002.pdf). Acesso em: 26 nov. 2023.